TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1005579-33.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Edilson de Moura Rabelo e outros

Requerido: Rumo S.a e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Edilson de Moura Rabelo, Ednilsa Silva da Cruz Rabelo, Hellen da Cruz Rabelo e Eduardo Gabriel da Cruz Rabelo movem ação de indenização por danos morais e materiais contra All- América Latina Logística S/A, Rumo Malha Paulista S.A e MRS Logística S/A. Aduzem que em 05/02/2018 Elielson da Cruz Rabelo veio a óbito porque sofreu uma queda de cima de um dos vagões do trem quando viajava como "pingente". Sustentam que o principal motivo para a ocorrência do acidente foi a falta de segurança do local, caracterizada pela ausência de muros, cercas ou tapumes nas margens dos trilhos, que pudesse dificultar a carona de pessoas nos vagões. Afirmam que as rés possuem responsabilidade objetiva. Apontam também que a perda do membro familiar lhes proporcionou grande abalo moral e prejuízos materiais. Sob tais fundamentos requerem: a) o deferimento do pedido de gratuidade judiciária; b) a procedência do pedido inicial para condenar as rés solidariamente ao pagamento de R\$ 150.000,00 para cada um dos autores a título de danos morais, e 4 salários mínimos correspondente às despesas de funeral e sepultamento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deferimento ao pedido de AJG, fl. 40.

Rumo Malha Paulista, com atual denominação de ALL- América Latina Logística Malha Paulista S/A ofertou contestação às fls. 49/81 impugnando preliminarmente a concessão da AJG aos autores, ante a não comprovação de suas condições de hipossuficiência financeira. No mérito, sustenta que o caso é de responsabilidade subjetiva por omissão de conduta da ré, e que os autores não comprovaram qualquer um dos requisitos descritos no art. 186 do C.C. Afirma que, ao contrário do exposto na inicial, o local onde o *de cujus* embarcou é completamente sinalizado e revestido de cercas. Além disso, afirma também que é de conhecimento geral que a cidade de São Carlos não possui qualquer transporte ferroviário que desloque pessoas, e a despeito disso, a vítima ainda sim resolveu aventurar-se realizando a prática ilegal do "surf" sobre o vagão, de modo que tal fato comprova irrefutavelmente sua culpa exclusiva, afastando, portanto a responsabilidade da ré. Pondera que, caso este juízo entenda existir conduta culposa da ré, a indenização seja definida dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sob tais fundamentos, requer: a) sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial; b) subsidiariamente, em eventual condenação, requer seja reconhecida a culpa concorrente bem como sejam observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis a espécie.

MRS Logística S/A ofereceu contestação às fls. 109/126 sustentando, em matéria de preliminar, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda sob justificativa de que a linha férrea em que ocorreu o acidente não é explorada pela empresa, sendo que neste local, somente possui direito de passagem. No caso de não acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte, pretende a denunciação da lide para inclusão da seguradora da MRS, a HDI Global Seguros S/A, no polo passivo da presente ação. Afirma que o caso deve ser analisado sob a ótica da responsabilidade subjetiva, porquanto a vítima trafegava clandestinamente sob vagões de trem de outra concessionária, em linha férrea administrada também por concessionária diversa da MRS. Além disso, infere também que não há qualquer elemento que possa embasar a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEI

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

condenação desta ré. Aponta, ademais, a impossibilidade de responsabilização da empresa com base no CDC, haja vista que nem a vítima e nem os autores podem ser enquadrados como consumidores dos serviços que ela presta. Também não há o que se falar em responsabilidade subjetiva, porquanto ficou expressamente caracterizada a culpa exclusiva da vítima. Em caso de condenação, ponderou que a indenização deve ser fixada com parcimônia e razoabilidade e que os pedidos de pensão mensal e restituição dos valores gastos com o funeral não devem ser acolhidos. Sob tais fundamentos, requer: a) que seja acolhida a preliminar arguida com a consequente exclusão da empresa ré do polo passivo da demanda; b) a denunciação da lide da empresa HDI Global Seguros S/A; c) no mérito, que sejam rejeitados os pedidos autorais, julgando improcedente a ação em relação a MRS; d) no caso de serem os pedidos dos autores acolhidos, que a indenização por danos materiais e danos morais sejam fixada com parcimônia e razoabilidade, e que sejam afastos os pedidos de pagamento das despesas funerárias e sepultamento.

Sobrevieram réplicas às fls. 237/240 e 241/245.

## É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"(STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91.

Afasto a impugnação à concessão de gratuidade judiciária aos autores porquanto os documentos juntados às fls. 11/27 comprovam satisfatoriamente a hipossuficiência financeira da família. Além do mais, a impugnação não veio acompanhada de qualquer elemento probatório capaz de prejudicar o direito a que os autores fazem jus.

Outrossim, em que pese ao alegado pela ré MRS Logística, não há qualquer evidência nestes autos a comprovar que o trecho em que ocorreu o acidente não é por ela

explorado. Por esta razão, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva.

Ingresso no mérito.

Os pedidos são improcedentes.

Com efeito, as empresas rés, na qualidade de concessionárias de serviços públicos, respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros em decorrência de suas atividades, independentemente de dolo ou culpa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nessa continuidade, é necessário pontuar que a Constituição Federal de 1988 adotou a teoria do risco administrativo como fundamento para a responsabilidade objetiva do Estado. Segundo esta teoria, para que haja a responsabilização estatal, é preciso que seja demonstrada a conduta do agente, que poderá ser uma ação ou omissão, os danos suportados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles.

Todavia, no caso relatado neste autos, não há o que se falar em responsabilidade e em dever de reparação das concessionárias, ante a inexistência do nexo causal.

Isso porquanto, conforme se extrai do depoimento das testemunhas no Boletim de Ocorrência, fls. 33/36, e pela própria narração dos fatos realizada na inicial, Elielson sofreu o acidente porque viajava como "pingente" sobre os vagões de trem. Tal prática, como é sabido, além de clandestina, é também extremamente perigosa, e a despeito disso, o adolescente ainda asim submeteu-se a essa situação, assumindo, portanto os riscos inerentes a ela.

Seguindo essa linha de raciocínio, e considerando todos os elementos probatórios constantes nestes autos, forçoso é o reconhecimento de que o evento danoso ocorreu em decorrência de culpa exclusiva da vítima, que adotou conduta completamente imprudente ao praticar o denominado "Surf Ferroviário".

Assim, inconcebível atribuir às rés a responsabilidade pelo evento, porquanto a culpa exclusiva da vítima é uma das hipóteses de rompimento do nexo de causalidade, que é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade objetiva.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça:

A ação e a culpa exclusivas da própria vítima, criança na prática conhecida como "surfe" de trem, excluem a responsabilidade da empresa ferroviária no acidente, que não se obriga a indenizar. (TJSP, Ap. 1003611-37.2014.8.26.0071, Rel. Celso Pimentel, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 18/10/2016)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** FERROVIÁRIO. PRÁTICA DE "SURFE FERROVIÁRIO". QUEDA DO VAGÃO EM MOVIMENTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **APELAÇÃO** DO AUTOR. **SENTENCA** MANTIDA. **RECURSO** NÃO PROVIDO. (TJSP, Ap. 0014756-15.2009.8.26.0223, Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 28/04/2015)

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em precedente relevantíssimo que trata de caso em tudo semelhante a este: "Responsabilidade civil. Acidente ferroviário. Queda de trem. "Surfista ferroviário". Culpa exclusiva da vítima. I - A pessoa que se arrisca em cima de uma composição ferroviária, praticando o denominado "surf ferroviário", assume as conseqüências de seus atos, não se podendo exigir da companhia ferroviária efetiva fiscalização, o que seria até impraticável. (...)" (REsp 160.051/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ªT, j. 05/12/2002)

Embora essa questão não seja relevante, porque a prática do surf ferroviário constitui conduta que, por si só, rompe o nexo de causalidade, convém acrescentar que as imagens juntadas às fls. 57/58 demonstram que o local do embarque está equipado de maneira suficiente para evitar o contato dos transeuntes com os trilhos.

Isto posto, julgo improcedente a ação, condenando os autores em custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 17 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA